

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.721/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171682-77
Impugnação: 40.010130768-68
Impugnante: Renove Materiais de Construção Ltda - ME
IE: 324052082.00-43
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Entretanto, comprovado nos autos que o arquivo em questão foi entregue antes da intimação do Auto de Infração, cancela-se a penalidade aplicada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de junho de 2011, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 13/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/33.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da imputação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de junho de 2011, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Nesse sentido, a falta de entrega dos arquivos acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03);

No entanto, para o deslinde da questão, cumpre ressaltar que a Autuada, antes de apresentar a sua impugnação, já havia sanado a irregularidade com o envio do arquivo eletrônico, período de referência 01/06/11 a 30/06/11, no dia 19/10/11 (fls. 24).

Assim, o que se conclui é que a infração apontada no relatório do Auto de Infração, não restou caracterizada, pois, antes do seu recebimento, em 26/10/11 (fls. 03), a Autuada já havia entregue o arquivo referente ao mês de junho de 2011, em 19/10/11 (fls. 24).

Portanto, não há mais que se falar em falta de entrega de arquivo eletrônico, devendo cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

EJ